



DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com



ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI, NO ESTADO DO CEARÁ.

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 08.002/2021 - SRP

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 41.557.349/0001-06, com sede na cidade de Fortaleza - Ceará, com endereço a Rua Maceió, 1460 – Henrique Jorge – CEP: 60521-105 – Fortaleza – Ceará, neste ato representado por seu Sócio-Administrador o Sr. EUDISMAR CAVALCANTE DE ARRUDA, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade nº. 98002308224 SSP/CE e do CPF nº. 244.851.953-68, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte

– TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, sendo esse o dia 01 de Abril de 2021 conforme consta no item 30.2.1 do edital em foco.

30.2.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada, na sala de licitações da Prefeitura, situada no endereço constante do preâmbulo deste edital ou através do meio eletrônico: nataniele.gondim@aracati.ce.gov.br





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com



Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 01/04/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

- DOS FATOS

Inicialmente, foi publicado edital no dia 23 de março de 2021, para **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARACATI – CEARÁ.**

Conforme consta no edital, no seu item 15.11, abaixo colacionado, o edital ora impugnado exige como condição que o produto detenha alguns requisitos de certificações que comprometem os princípios da competitividade e isonomia do procedimento licitatório, senão vejamos:

15.0. DA LICITANTE ARREMATANTE – APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

15.11- Será exigida amostra de todos os produtos, EXCETO dos lotes 03,04,05,06,16,17, sendo as mesmas acompanhadas de uma via original, ou cópia reprográfica autenticada em cartório, ou documento emitido via eletrônica, da ficha do produto com firma do responsável técnico reconhecida, **laudo microbiológico e laudo físico-químico, emitidos no ano de 2020/2021, com Certificado de Acreditação, conforme requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005**, registro no Ministério da Agricultura e Abastecimento – MAPA, certificado de classificação vegetal – CCV, Registro no Ministério da Saúde, quando aplicável em conformidade com as respectivas especificações dos produtos.

As exigências acima descritas comprometem definitivamente a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa, visto que considerando os termos do edital, afiguram-se restritivas, em comento a exigência de que os produtos a serem adquiridos sejam protegidos por certificado contendo a certificação ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005.





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com



A grande problemática, não está apenas em exigir um laudo, e sim em exigir um que **APENAS UM LABORATORIO** do Estado do Ceará confecciona, e acrescenta um prazo totalmente inviável para apresentação, haja vista que em contato com o laboratório, o prazo de entrega está em média de 60 dias, a comissão de licitação exige que o licitante apresente em apenas 2 dias. O que torna **COMPLETAMENTE** inviável, e direciona o pregão para uma empresa que por ventura, tenha esses laudos prévios, o que contraria a lei, **pois não é obrigação** do concorrente ter todos os laudos previamente a concorrência, por se tratar de ônus prévio para a concorrência, acarretando em onerosidade excessiva aos licitantes, contrariando assim diretamente a Constituição Federal/88, conforme amplamente alegado no **DIREITO**, fazendo com que a ampla concorrência seja destruída.

Seria razoável que, a partir das problemáticas acima descritas, **1** - que a comissão de licitação aumentasse o prazo de apresentação dos referidos laudos para 60 dias, para assim se enquadrar com o tempo que o laboratório direcionado (**NUTEC**) leva para confeccionar os referidos. **2** - Ou que ainda a comissão opte por manter os laudos **FISICO QUIMICOS E BIOLOGICO**, mas sem a exigibilidade do **CERTIFICADO ISO/IEC**, visto que, outros laboratório conseguem expedir os referidos laudos em tempo hábil, **e que trazem também a confiabilidade necessária para se prosseguir com o pregão.**

Este fato, sem dúvida, caracteriza-se como atentatório aos fins do presente certame posto que privilegie determinada empresa que tenha por qualquer motivo uma certificação desse tipo, em detrimento das demais, que caso o contrário serão sumariamente desclassificadas.

II- DO DIREITO





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, ME

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com



Ao estabelecer as combatidas exigências a ato convocatório restringe à participação de parte do universo de concorrentes predeterminado as empresas que poderão sagrar-se vencedoras do certame

As exigências acima elencadas no podem ser tratadas com Itens indispensáveis a serem provados por licitantes, pois falta expressa autorização legal para tanto. Como e sabido, a Administração Pública está vinculada a princípio da legalidade e nesta esfera conteúdo jurídico do princípio da legalidade implica que o agente público somente poderá fazer o que a lei expressamente autoriza.

Não estamos aqui defendendo que a administração pública não adote critérios rigorosos para realizar suas licitações, mas sim, que não existam exigências desnecessárias ao perfeito cumprimento da aquisição a que se destina. Insta salientar, que tal requerimento diminui o número de concorrentes inevitavelmente acarretara em uma elevação drástica dos preços de venda por parte da empresa vencedora, causando prejuízos substanciais a administração pública.

Fica claro que as exigências contidas no edital, representam óbice a participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa a administração, o que atenta diretamente contra a exigência legal, conforme vemos na lei 8.666/93 de forma clara e objetiva:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.ME

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com



ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

De acordo com o autor Marçal Justen Filho, ao doutrinar sobre o inciso I, artigo 3º da Lei 8.666/93, na sua obra “comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” dispõe que:

“veda-se cláusulas desnecessárias ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público nenhuma irregularidade existira em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Exigências sem a devida necessidade não podem ser legitimadas sob a argumentativa de que a administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária a execução do objeto licitatório, sob pena de ofensa ao texto constitucional, onde autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre fundamentada em critérios razoáveis.

O princípio da igualdade permeia nosso ordenamento jurídico desde sua base, como se denota do artigo 37. Inciso XXI da Constituição Federal, ao tratar das compras, obras, alienações e serviços contratados pela Administração pública, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.ME

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com



Neste diapasão, Hely Lopes Meirelles:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – agora previsto da própria Constituição da República (art.37, XXI) – Pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou desnivalem o julgamento (art.3º,§1).” (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição. Ed. Malheiros Editores, p.28)

Devendo as certificações serem usadas como elementos de pontuação, jamais como itens de cumprimento obrigatório, a não ser as certificações expressamente imposta pela lei, tais como as certificações ANATEL, INMETRO, ANVISA etc. e somente para os produtos indicados nas respectivas normas.

Neste sentido, a jurisprudência PACÍFICA acerca das exigências de certificados desnecessários como requisito para a participação dos pregões licitatórios, conforme veremos a seguir:

O Tribunal de Contas da União tratou da exigência da certificação ISO 9001 no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, vejamos: (...) Voto: Verifico que dos três pontos questionados na presente representação, cujas justificativas foram aceitas pela Unidade Técnica, dois merecem maior análise por este Tribunal, os quais passarei a comentar. (...) 2. O primeiro item diz respeito à exigência da Certificação ISO 9001 para fins de habilitação. Este Tribunal, como bem colocado pela instrução precedente, já se manifestou no sentido de que essa exigência não poderia ser feita para fins de inabilitação. Ou seja, o peso dado a essa certificação não pode ultrapassar sua importância real. 3. Nesse sentido, trago à colocação ensinamento de Marçal Justen Filho, que ao comentar acerca da Certificação ISO 9000, assim se pronunciou: (...) Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). **Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349) (...).





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com



E da decisão não menos importante de 17/09/2019 do Ministério da Infraestrutura, da coordenação de licitações de serviços administrativos e aquisições de bens e contratos, no processo nº 50600.012889/2019-03, o julgador é claro, quando do provimento a impugnação de edital, que exigia o certificado ISO9001, vejamos:

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa PIRAMIDE TECNOLOGIAS (PIRAMIDE INFO. E EQUIPAMENTOS LTDA), com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 5.450/2005, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, através de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 208/2019-00.-- Sustenta que os itens impugnados estabeleceram expressamente a exigência de que a licitante vencedora, no ato da convocação, comprove que possui certificados específicos ativos, quais sejam “NBR ISO/IEC 20.000 em seus processos de gestão de serviços de TIC (item 34.3)”, “ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013 em Gestão da Segurança da Informação (item 34.4)” e “sistema de Gestão de Qualidade certificado de acordo com as normas NBR ISO 9001:2008, válido (item 34.5)”.

Os referidos itens impugnados limitam a participação dos licitantes, bem como ferem a impessoalidade exigida da Administração Pública. Assim, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, não é possível admitir discriminação arbitrária na seleção da contratada, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Isto posto, com fulcro no art. 18, § 1º do Decreto n.º 5.450/2005, sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa PIRAMIDE TECNOLOGIAS (PIRAMIDE INFO. E EQUIPAMENTOS LTDA), no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO n.º 208/2019-00, e no mérito, DOU PROVIMENTO, e decido pela PROCEDÊNCIA da impugnação alterando o Termo de Referência, requerendo que a impugnante aguarde publicação de novo Edital, o qual será retificado.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 854/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União determina que é vedada a exigência de certificado de qualidade de processo de software – a exemplo de CMMI ou MPS.BR





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com



É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, nos termos do Entendimento III, da Nota Técnica SEFTI/TCU 5/2010, é vedada a exigência de certificado de qualidade de processo de software – a exemplo de CMMI ou MPS.BR – como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição, como se depreende dos Acórdãos nºs 2.521/2008, 1.287/2008, 2.533/2008, e 189/2009, todos do Plenário e 5.736/2011 – 1º C.(...)6.1.2. Todavia, nos termos do Entendimento V, da Nota Técnica SEFTI/TCU 5/2010, é possível incluir, na especificação técnica dos serviços a serem realizados, todos os resultados esperados que, segundo modelos de qualidade de processo aderentes à norma ABNT NBR ISO/IEC 15.504, tais como CMMI ou MPS.BR, caracterizam um dado nível de capacidade de processo de software, desde que tal nível reflita as escolhas estratégicas da organização para o seu processo de software e a sua real capacidade de avaliar tecnicamente os artefatos e produtos entregues (Acórdão nº 5.736/2011 – 1º C).6.1.3 É também aceita a exigência de certificações de qualidade como critério de pontuação técnica adicional, como foi aludido nos Acórdãos 479/2004, 1094/2004, 2048/2006, 539/2007 e 891/2008, todos do Plenário, porém, ainda sim, como assentado no Acórdão nº 10/2008-P, desde que tais critérios guardem correlação direta com a qualidade dos serviços a serem prestados (...).

Muito embora, a jurisprudência acima, não trate especificamente do ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 para habilitação, **o seu conteúdo lógico é totalmente aplicável ao caso da presente licitação, que se exige certificação de qualidade, possuindo condão de eliminar o licitante que não apresente no seu produto a exigência.**

Neste sentido, é claro e sabido que a jurisprudências dos tribunais pátrios tem constantemente afastado exigências como a agora impugnada, não só pela ausência de autorização legal, mas também por se constituir em afronta a Administração Pública.

Desta forma, está evidenciado que se aceito este requisito da certificação ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, a senhora pregoeira estará agindo não apenas contrário a lei conforme descrito acima, mas também contra jurisprudência pacífica acerca do tema.





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diagacomercio@hotmail.com



-- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Remoção/ajustamento dos itens impugnados, retirando assim a exigência da certificação ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 deste certame, possibilitando que outros laboratórios confeccionem os laudos físicos químicos, em seguida, a republicação do Instrumento Convocatório, observando o lapso temporal fixado entre a publicação e o recebimento das propostas, nos termos da legislação vigente.
- b) Caso não seja este o entendimento da Sra. Pregoeira, que defira o prazo complementar de 60 dias para apresentação do laudo NUTEC, haja vista ser esse o prazo exigido pelo laboratório para confeccionar o referido laudo com Certificado ISO/IEC 17025:2005

Fortaleza / CE, 01 de Abril de 2021

**EUDISMAR
CAVALCANTE
DE
ARRUDA:2448
5195368**

Assinado de forma
digital por EUDISMAR
CAVALCANTE DE
ARRUDA:2448519536
8
Dados: 2021.04.01
16:56:55 -03'00'

